

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 127, DE 2009

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Damião Feliciano.

I – RELATÓRIO:

Com fundamento nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, a qual se encontra instruída com Exposição de Motivos firmada pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O compromisso internacional sob análise visa ao incremento da cooperação em educação e em desenvolvimento científico entre as Partes, com o intuito de reforçar os laços de amizade e entendimento mútuos.

Nesse contexto, sem prejuízo dos atos firmados diretamente entre as instituições de ensino e entidades afins de ambos os países, o Acordo tem por objetivos: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiência em educação; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores. O Acordo estabelece, também, que as Partes se

comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e da língua da outra Parte em seu território.

O Acordo não regula o reconhecimento de diplomas e títulos acadêmicos, o que, por força do art. V, está sujeito à legislação nacional de cada uma das Partes. Todavia, o texto pactuado estatui que as Partes, por suas instâncias competentes, garantirão o imediato reconhecimento dos estudos de nível fundamental e médio, realizados na outra Parte Contratante.

O instrumento trata do ingresso de alunos em cursos de graduação e pós-graduação, bem como comporta dispositivos sobre sistemas de bolsas ou facilidades a pesquisadores e estudantes que busquem aperfeiçoamento acadêmico e profissional (arts. VII e VIII)..

Nos termos do art. X, o Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, após o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte. Vigerá por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes denunciá-lo, com antecedência mínima de (seis) meses da data de expiração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Firmado por ocasião da visita do Rei Abdullah II da Jordânia ao Brasil, o Acordo sob análise, conforme consta da Exposição de Motivos ministerial que o instrui, “resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores e da Educação dos dois países e tem como objetivo aprofundar a cooperação no campo educacional, como forma de promover, em benefício mútuo, o estreitamento dos vínculos de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia”. Para alcançar os objetivos pactuados, o compromisso internacional prevê atividades de intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação e pós-graduação, bem como a elaboração conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas a *posteriori* (art. III).

Apesar de sua designação não o indicar, cuida-se de um tratado do tipo “guarda-chuva”, eis que seus dispositivos não limitam a cooperação a essa ou aquela área da educação, possibilitando a assinatura de acordos, programas e projetos específicos inclusive, diretamente, pelas instituições de ensino.

Embora o preâmbulo do instrumento conceda destaque à cooperação interuniversitária, cumpre ressaltar que o texto acordado comporta regras sobre o reconhecimento de estudos de nível fundamental e médio, bem como sobre a “legalização” dos certificados de conclusão desses cursos. Isso, contudo, não ocorre no caso dos diplomas e títulos de nível superior, cujo processo de reconhecimento e revalidação continuará a ser regulado pelas leis internas de cada Parte (art. V).

No que se refere aos custos da cooperação, o Artigo IX estabelece que “as Partes Contratantes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.”

Em termos gerais, julgamos que o compromisso internacional, ora analisado, regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, o que contribuirá para o adensamento dos laços de amizade entre as Partes, em particular no que se refere às iniciativas de intercâmbio de alunos, professores e pesquisadores no âmbito dos cursos universitários e de pós-graduação.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado Damião Feliciano
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia na Área da Educação, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Damião Feliciano
Relator